



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10283.010535/2002-93
Recurso n°	156.956 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 2001, 2002
Acórdão n°	105-17.035
Sessão de	29 de maio de 2008
Recorrente	CCE DA AMAZONIA S/A
Recorrida	1ªTURMA/DRJ-BELÉM/PA

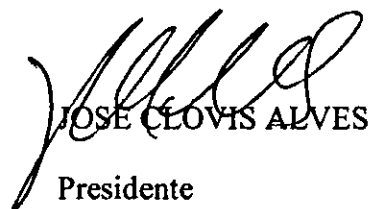
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - A autoridade julgadora está impedida de inovar a lide com a inclusão de receita financeira não reconhecida pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Wilson



Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação no montante de R\$ 1.212.155,93. Fundamentou-se o pedido na apuração de IRPJ negativo nos trimestres 2, 3 e 4 do ano-calendário de 2002 e no ano-calendário de 2001.

A decisão recorrida reconheceu parcialmente o pedido do contribuinte e não reconheceu parcela do crédito pleiteado.

A ementa da decisão recorrida foi lavrada conforme abaixo:

IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. A apuração de IRPJ negativo enseja o reconhecimento do direito creditório e a receita financeira omitida apurada para o mesmo período enseja a lavratura de auto de infração para redução de prejuízo ou recomposição da apuração do IRPJ, com vistas a certificação da existência do direito creditório.

A parcela não reconhecida foi justificada da seguinte forma pelo julgamento de 1ª instância:

“Malgrado alegue erro na decisão que reconheceu parcialmente o pleito da interessada, os valores a que se referem o terceiro trimestre do ano-calendário de 2000 não foram detalhados pela interessada na manifestação de inconformidade.”

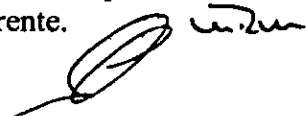
Com efeito, analisando o demonstrativo apresentado pela Unidade de Origem (fl. 1124) com as folhas do Razão (fls. 785, 802 e 825) não há como saber se os valores extraídos das declarações apresentadas pelos Bancos à Receita Federal foram oferecidos à tributação. Assim, para o reconhecimento do pleito da interessada, mister a presença de demonstrativos detalhados dos rendimentos, acompanhados dos respectivos extratos das aplicações.”

Em outro trecho:

“A interessada requereu o valor de R\$ 996.431,04 para o ano-calendário de 2000 (conforme fls 1264 – deve ser lido como 2001). Entretanto, somente o montante de R\$ 843.163,01 de IRRF foi confirmado pela Unidade de Origem (1.127). Na manifestação de inconformidade a interessada não apresenta qualquer justificativa para a diferença de R\$ 153.268,03. Assim, será considerado somente o valor de R\$ 843.163,01 no julgamento do pleito.”

O contribuinte foi cientificado da decisão DRJ em 28/11/2006 e apresentou recurso em 28/12/2006.

Quanto ao 3º trimestre de 2000, alega que os informes de rendimento relativos ao IR que compõe o saldo negativo do período, e cuja juntada requer (Doc. 2), são documentos hábeis e idôneos para confirmar a existência de imposto retido e reconhecer o direito creditório da Recorrente.



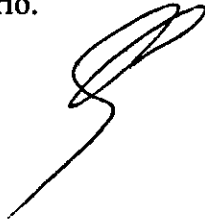
Que a título de exemplo, demonstra que o Banco Itaú pagou a Recorrente no 3º trimestre de 2000 R\$ 9.232,35 a título de rendimentos tributáveis de aplicações financeiras. Tais pagamentos estão corroborados nos informes de rendimentos anexos (doc. 3). O razão do Recorrente do período, cuja juntada ora se requer (doc. 4), nos meses de agosto e setembro, registram o pagamento de rendimentos de aplicações financeiras pelo Banco Itaú no montante de R\$ 10.292,57.

Que isso significa que os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras foram devidamente registrados na contabilidade da recorrentes, tendo o respectivo IRF, conseqüentemente, integrado a base de cálculo do IRPJ do período.

Que pequenas divergências na contabilização desses rendimentos são observadas por quase todo o período, diferenças essas que, não obstante irrisórias, levaram a fiscalização a entender que as receitas de aplicações financeiras não foram devidamente registradas.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente apresenta documentos no recurso que não teriam sido levados em conta no despacho decisório.

A decisão recorrida, conforme demonstrado pela ementa, não reconheceu parcela do crédito requerido e também acrescentou receita financeira que não teria sido reconhecida pelo contribuinte. Assim agindo, a decisão inovou na lide, em prejuízo do contribuinte, que não pode questionar tal acréscimo.

Assim sendo, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja proferida, sem acréscimo de receita financeira não incluída pelo contribuinte ou pela autoridade preparadora

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO